SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202194 - SP (2026/0087928-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J S C L
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GERALDO FERREIRA - SP253878
		LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
		MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024
AGRAVADO	:	M C - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MARCOS LOPES IKE - SP113888
		KARINA PERRONI KALIL - SP115192
INTERES.	:	DOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	:	T S R DE S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, a ausência de embargos de declaração no segundo grau para provocar a Corte de origem sobre eventuais omissões no julgado impede o exame do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 /STF.

2. Ausente o enfrentamento pelas instâncias ordinárias da matéria relativa aos artigos 373, I e II, 489, §1º, IV e 550, § 2º, do CPC e inexistentes embargos de declaração para provocar o debate, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, o que impede o conhecimento do ponto.

3. É legítima a atribuição do adiantamento de honorários periciais às partes que manifestam interesse na produção da prova.

4. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o pleito de produção de prova pericial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d5012812-6ddb-482d-935a-e6f37283ab13

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d5012812-6ddb-482d-935a-e6f37283ab13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202194 - SP (2026/0087928-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J S C L
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GERALDO FERREIRA - SP253878
		LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
		MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024
AGRAVADO	:	M C - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MARCOS LOPES IKE - SP113888
		KARINA PERRONI KALIL - SP115192
INTERES.	:	DOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	:	T S R DE S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, a ausência de embargos de declaração no segundo grau para provocar a Corte de origem sobre eventuais omissões no julgado impede o exame do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 /STF.
2. Ausente o enfrentamento pelas instâncias ordinárias da matéria relativa aos artigos 373, I e II, 489, §1º, IV e 550, § 2º, do CPC e inexistentes embargos de declaração para provocar o debate, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, o que impede o conhecimento do ponto.
3. É legítima a atribuição do adiantamento de honorários periciais às partes que manifestam interesse na produção da prova.
4. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o pleito de produção de prova pericial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J S C L contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA58864618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 96f0c3bf-c3c3-4391-a0ed-a264b372b445

"HONORÁRIOS PERICIAIS – ESTUDO DEMANDADO PELO AGRAVANTE – OBRIGAÇÃO DE PAGAR BEM DETERMINADA – DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 26)

No recurso especial (e-STJ fls. 34/47), a parte recorrente alega violação dos arts. 82, 373, I e II, 489, §1º, IV e 550, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de fundamentação adequada e de não enfrentamento do ponto fulcral da tese recursal do agravo de instrumento interposto, isto é, que o recorrente havia cumprido integralmente a obrigação de prestar contas.

Sustenta que não pode ser responsabilizado pelo custeio da prova pericial porque "*não tinha mais o dever de produzir prova adicional, pois já havia apresentado os documentos nos termos fixados em despacho anterior!*". (e-STJ fl. 42)

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 51/53), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 108/112).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, razão pela qual não possui interesse recursal em apontar eventual omissão do Tribunal de origem.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração ao acórdão que julgou a apelação, visando à manifestação do TJRS sobre as alegações de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
(...)
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.844.351/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

Documento eletrônico VDA58864618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 96f0c3bf-c3c3-4391-a0ed-a264b372b445

No mais, trata-se, na origem, de agravo de instrumento oposto pelo ora recorrente insurgindo-se contra a determinação de custeio dos honorários periciais.

O Tribunal de origem, negou provimento ao apelo ao fundamento de que a prova pericial foi pleiteada pelo ora recorrente.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *Consta dos autos que a prova pericial fora, em verdade, pleiteada pelo Agravante a fls. 1600, para o caso de ser considerada incorreta a prestação de contas que apresentou; nesse sentido, o Magistrado de Primeiro Grau reconheceu a incidência da hipótese, por ser insuficiente a documentação colacionada, e, por conseguinte, deferiu realização do Estudo antes solicitado. De rigor conforme a exegese do Art. 82 "caput", do CPC a mantença da R. decisão, a fim de que o pagamento da honorária seja imputado ao Agravante, que deu causa à realização da Perícia, além de havê-la pleiteado. "* (e-STJ fl. 26/27)

Nesse cenário, não houve enfrentamento dos arts. 373, I e II, 489, §1º, IV e 550, § 2º, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Por fim, no tocante à alegada violação ao artigo 82 do CPC, a jurisprudência do STJ entende que cabe à parte que requereu a produção da prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, sendo correta a imputação desse encargo à partes que manifestou interesse em sua realização.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE MINA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ÔNUS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PARTE REQUERENTE DA PROVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira da parte agravante, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Isso, porque a parte agravante possui direito ao levantamento de, pelo menos, 80% do valor de R$1.324.605,25, referente ao montante incontroverso dos autos, sem contar que a referida quantia está depositada desde 2016, ou seja, incide sobre a parcela, ainda, correção monetária.*
> *3. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014).*
> *4. Agravo interno parcialmente provido para determinar que o ônus de adiantar os honorários periciais seja atribuído à parte ora agravada."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.035.990/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifou-se)*

Documento eletrônico VDA58864618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 96f0c3bf-c3c3-4391-a0ed-a264b372b445

Ademais, para infirmar a conclusão da origem e acolher a pretensão recursal de que no caso, a prova pericial não foi requerida pelo ora recorrente esbarra inevitavelmente no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 96f0c3bf-c3c3-4391-a0ed-a264b372b445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.194 / SP

Número Registro: 2026/0087928-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00563238920188260100 11160182520168260100 21105011620258260000 563238920188260100 63715334200882601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J S C L
ADVOGADOS	: FLÁVIO GERALDO FERREIRA - SP253878
	LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
	MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024
AGRAVADO	: M C - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARCOS LOPES IKE - SP113888
	KARINA PERRONI KALIL - SP115192
INTERES.	: DOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	: T S R DE S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

Documento eletrônico VDA59610534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: 8e5649c9-a703-4ed8-9753-a4a09034fb7a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: 8e5649c9-a703-4ed8-9753-a4a09034fb7a